LEI Nº 398 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos e dá outras providências."

DR. BENEDICTO ANGELO GUSSON, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituido o imposto sobre - combustíveis Líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

. gasolina;

. querosene;

. óleo combustível;

. álcool etílico anidro combustível - AEAC;

. álcool etílico hidratado combustível-AEHC;

. gás liquefeito de petróleo - GLP;

. gás natural;

Artigo 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) Os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) As sociedades civis de fins econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo - de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia - mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido;

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%;

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Artigo 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Artigo 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Artigo 8º - O imposto será apurado e pago men

salmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle - necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combústível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 10º - Cada estabelecimento, seja matriz filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente - no prazo máximo de 31 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 12º - Quando por ação ou omissão do - Contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base - de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas de legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Artigo 13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Falta de recolhimento, digo; de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%

do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetáriamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10$ do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pela Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando à fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Artigo 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quando à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Artigo 16º - Aplicam-se, no que couber, os - princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Muni

cipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em - contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 15 de dezembro de 1988.

DR. BENEDICTO ANGELO GUSSON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 15 de dezembro de 1988.

JOSE ANTONIO BERNARDI ALVES
RES. P/ EXPEDIENTE